PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 251/2018

PREVÊ RECIPIENTE PARA COLETA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES DE ENSINO PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em todo estabelecimento de ensino privado do município de Itajaí, haverá recipiente para a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser estendido as unidades de ensino público do município, mediante ato discricionário do poder executivo.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos assemelhados.

Art. 3º O material coletado será disponibilizado para recolhimento junto ao poder público de forma indireta ou direta, que lhe dará a destinação cabível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Nunca trocamos tanto de aparelhos eletrônicos como os tempos atuais, devido uma intensa renovação de celulares e computadores. O resultado desse fenomeno é a geração crescente de sucata pós-moderna, um desperdício de recurso e um problema para o meio ambiente.
O Brasil gera cerca de 1,5 milhão de toneladas de lixo eletrônico toodos os anos (https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-gerou-15-milhao-de-toneladas-de-lixo-eletronico-em-2016/). Somos o segundo maior gerador desse tipo de resíduo no continente americano, atrás apenas dos Estados Unidos, que produzem 6,3 milhões de toneladas de lixo eletrônico no mesmo período.
Não é a toa que muitos municípios estão disponibilizando pontos de coleta de lixo eletrônico. Citamos como exemplo a cidade de Jundiaí que apresentou lei semelhante que inclusive foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (abaixo consignada). Isto posto, diante da necessidade de orientarmos nossas crianças, entendem-se ser perfeitamente viável, de interesso público e local, a apresentação do presente projeto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Registro: 2018.0000341485
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2008946-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
ACORDAM , em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.
São Paulo, 9 de maio de 2018.
Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADIn nº 2.008.946-97.2018.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº **36.350**
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(Lei nº 8.240/14)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas".
Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.
Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de

administração' e separação dos poderes.
Fonte de custeio . Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação.
Ação improcedente.
1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.240** , de **16.06.14** (fl. 67), que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas".
Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há decisão na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 que entendeu inconstitucional lei municipal de Jundiaí que autorizava descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas. Matéria de cunho ambiental, competência legislativa federal. Pretende impor novas atribuições a programa executivo municipal "cata-treco", voltado para lixo reciclável, e, não, para lixo eletrônico. Já existente Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Coleta de lixo eletrônico nas escolas privadas pode ser prejudicial à saúde. Ingerência na gestão administrativa. Daí a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).
Determinado processamento (fl. 317), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 362/363). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 320/355). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência, em parte (fls. 366/378).
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.
2. Entendo improcedente a ação.
Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.240** , de **16.06.14** (fl. 67), que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas".
Alegou, em síntese, **(a)** invasão em matéria de competência da União **(a.1)**consumo, **(a.2)** meio ambiente e **(a.3)** defesa da saúde alheio ao âmbito municipal; decisão na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 que entendeu inconstitucional lei municipal de Jundiaí que autorizava descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas **(b)** vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo; programa "Cata Treco" é destinado a lixo reciclável, e, não, equipamentos eletrônicos, pilhas e baterias.
Assim dispõe a lei impugnada:
"Artigo 1º Em todo estabelecimento de ensino privado haverá recipiente para a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em suas dependências."
"§ 1º Para os fins desta lei, considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados."
"§ 2º - O material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa "Cata-Treco", que lhe dará a destinação cabível."
"Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 67).
Inexistente inconstitucionalidade na norma atacada.
a) Violação ao pacto federativo.
Não se constata afronta o **pacto federativo** pela Lei Municipal nº 8.240/14.
A norma, ao impor aos estabelecimentos de ensino privados que promovam a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte, consistente em pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados, **não** usurpou competência de outros entes federativos, como se esmiuçará a seguir.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
a.1) Consumo.

A Lei nº 8.240/14 **não** envolve consumo, determinando apenas a disponibilização de recipiente de coleta de lixo eletrônico em instituições de ensino privado.
Destarte, a norma em foco **distingue-se** da discussão travada no julgamento da ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 v.u. j. de 15.02.17 Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO** cuja ementa transcrevo a seguir:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas". Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V e 29, "caput", ambos da Constituição Federal, e ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí.".
Como se vê, na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 os debates centraram-se na imposição às **assistências técnicas de providenciarem o descarte de lixo eletrônico abandonado por consumidores** .
Constou do v. aresto, disponível no site deste **Eg. Tribunal de Justiça doEstado de São Paulo** , que "Referida lacuna legislativa no sistema de proteção aos direitos do consumidor relativamente à **possibilidade ou não de as assistências técnicas realizarem o descarte dos equipamentos orçados e não retirados após certo período de tempo da entrega do orçamento deverá, se o caso, ser suprida por norma (s) editada (s),pela União, Estados e Distrito Federal** , no âmbito de sua competência legislativa concorrente (art. 24, V, CF). Não cabe, portanto, aos municípios legislar nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios e às disposições constitucionais." (grifei)
Entretanto, como a Lei nº 8.240/14 **não** traz qualquer previsão relacionada à matéria consumerista, **descabido** pretender vincular precedente acima ao presente julgamento.
Lei nº 8.240/14 **não** regula consumo, **inviável** reconhecer vício nesse aspecto.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
a.2) Meio ambiente.
A **Constituição Federal** confere aos Municípios competência para **legislar**sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar** a **legislação federal e estadual** , no que couber (art. 30, II).
A **autonomia** conferida aos Municípios pode ser exclusiva, no que se refere ao **interesse local** (art. 30, I) ou concorrente (art. 30, inciso II, da Constituição Federal, "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber").
Especificamente quanto ao **meio ambiente** , há competência paralela do Município em prol de sua preservação (Constituição Federal art. 23 "É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:" (...) **VI** -"proteger o meio ambiente e combater a **poluição** em **qualquer de suas formas** ;" - grifei). E ainda, conforme dispõe o **art. 191**da Constituição Bandeirante: "O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.".
JOSÉ AFONSO DA SILVA define **competência comum** por:
"(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)" ("Curso de Direito Constitucional Positivo" Ed. Malheiros 21ª ed. 2002 p. 479).
É **modalidade** de repartição de **competência administrativa** que, segundo **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** :
"... é, em princípio, correlata à competência legislativa. Assim, quem tem competência para legislar sobre uma matéria tem competência para exercer a função administrativa quanto a ela. Entretanto, há todo um campo que é comum no plano administrativo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23). Neste, todos esses entes

federativos devem cuidar do cumprimento das leis, independentemente da origem federal, estadual, "distrital", ou municipal." ("Curso de Direito Constitucional" Saraiva 34ª Ed. 2008 p. 61).
Sintetiza, por seu turno **PAULO AFFONSO LEME MACHADO:**
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
" **A competência para legislar, quando a União já editou uma normageral, pressupõe uma obediência à norma federal, se editada de acordo com a Constituição Federal** . Situa-se no campo da hierarquia das normas e faz parte de um sistema chamado de 'fidelidade federal'. Não é a mesma situação perante a implementação administrativa da lei (art. 23, da CF), onde não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas." (grifei "Direito Ambiental Brasileiro" Ed. Malheiros 18ª Ed. 2010 p. 121).
Assim, a proteção do meio ambiente demanda plena observância a todo o arcabouço normativo. A competência comum visa a **aumentar** a margem de controle, devendo-se prezar pela cooperação.
O **Egrégio Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** recentemente assentou **:**
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL".
(...)
"Anoto, por oportuno, que não obstante em outras ocasiões tenha me posicionado de forma diversa (ADIN's nº 2157468-37.2016.8.26.000 e nº 2246771-62.2016.8.26.0000), curvo-me ao **entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, no sentido de que normas como esta, de iniciativa parlamentar e que disponham sobre determinadas matérias, como a relativa ao meio ambiente, não apresentam vício de iniciativa quando legislam de forma geral dentro de sua esfera de atuação** concorrente e não imponham nenhum ato de gestão ao Prefeito."
(...)
"Note-se que a Constituição Federal estabeleceu competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas art. 23, inc. VI."
"Por outro lado, a Constituição Paulista, no seu art. 181, preconiza que "Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes."
" **Observa-se neste ponto que o Estado disciplinou a matéria editando a Lei nº 12.300/06 e em seu art. 13 e parágrafo único está claro que a gestão de**
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
resíduos sólidos urbanos será feita pelo Município, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade Civil ." (grifei ADIn nº 2.103.799-35.2017.8.26.0000 v.u. j. de 07.02.18 Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual "institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências". **Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município**. **Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos** e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder. Ação improcedente" (grifei ADIn nº 2.246.771-62.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 26.04.17 Rel. Des. **ÁLVARO PASSOS**).
No caso, a Lei Municipal nº 8.240/14 não está a reduzir parâmetros gerais, ao contrário, busca **expandir** a coleta desses resíduos, com a oferta de recipientes nas escolas privadas.
Argumenta o autor que a Resolução CONAMA nº 401/08 cuida do descarte de pilhas e baterias, a qual determina, em

seu art. 4º, que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem a como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas. Menciona que o art. 5º, prevê a implementação de programa de coleta seletiva por fabricantes, importadores, distribuidores dos materiais em conjunto com o poder público.
Assim, entende o autor que não cabe às escolas disponibilizarem recipientes de logística inversa, ou ao "Cata Treco" passar recolhendo pilhas, baterias e lixo eletrônico.
Porém, notável que uma ação **não prejudica** a outra, mas, como já dito, **amplia** a proteção ao meio ambiente, facilitando a vida dos cidadãos de Jundiaí ao criar mais postos de coleta.
A propósito, o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.240/14, ao determinar que "o material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa "Cata Treco", que lhe dará a destinação cabível.", expressamente resguardou margem de discricionariedade do Executivo para direcionar esse resíduo conforme for mais apropriado.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
No mais, existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não se presta a parâmetro de inconstitucionalidade.
Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.
a.3) Saúde pública.
Acerca da competência **concorrente** em saúde pública, tem-se a atual posição deste **Eg. Órgão Especial** :
"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. **Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente** . III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. **Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública** . Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. **Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei** . Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido." (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.02.17 Rel. Des. **MÁRCIO BÁRTOLI**).
Confira-se, ainda, ADIn nº 2.270.842-65.2015.8.26.0000 v.u. j. de 27.07.16 de que fui Relator.
Daí que, Lei nº 8.240/14, a qual primordialmente prescreve regras de meio
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ambiente, ainda que possa ser enquadrada, tangencialmente, como regulação de saúde pública, não implicaria vício, por ser esta também matéria de iniciativa concorrente.
b) Vício de Iniciativa.
Respeitadas a **independência** e **separação dos poderes** (" **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.").
No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPESMEIRELLES** :
"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e

obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo** , que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração** e **tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."** (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Previsão constante do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.240/14, ao determinar que o programa "Cata Treco" recolha o lixo eletrônico para destinação cabível **não** caracteriza intromissão.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos** ; **(b) estruturaadministrativa** ; **(c) leis orçamentárias** ; **geração de despesas** ; e, **(d) leis tributárias benéficas** (**GIOVANI DA SILVA CORRALO** "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de **iniciativa privativa** do **Governador do Estado** , em seu art. 24, § 2º:

"§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

"2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"

"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;"

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;"

"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo TribunalFederal** no julgamento da **Repercussão Geral** (**Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº878.9111** :

" **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual** . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal **. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido** ." " Decisão: O Tribunal, **por unanimidade** , reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. " (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**)

Preservada , na hipótese, seara privativa do Executivo.

O **princípio constitucional da 'reserva de administração'** , segundo o **Pretório Excelso,** "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED

j. de 13.12.11 Rel. Min. **CELSO DE MELLO** DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** DJE de 22.11.11).
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vale destacar que o programa "Cata Treco", regulado pela Lei Municipal nº 5.664/01, já existe. Portanto, **não** há propriamente imposição de **novas**obrigações do Poder Executivo.
Não configurada ingerência indevida do Poder Legislativo em atividades administrativas.
Ao que consta, o programa atende 100% do Município, provido de caminhões especiais que passam na porta da casa dos cidadãos (fl. 07).
Finalmente, afirmar que o programa "Cata Treco" não possui estrutura e equipamentos para o recolhimento de lixo eletrônico **não** constitui fundamento para declarar a lei inconstitucional, situação a ser acertada conforme critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.
c) Fonte de custeio .
Embora não indicada a **fonte de custeio** , norma, a princípio, não gera despesas extraordinárias.
Não se verifica prejuízo ao orçamento municipal, consoante o posicionamento prevalecente neste **Eg. Órgão Especial** , ao julgar normas que ampliaram funções próprias do Executivo:
"Ademais, ressalte-se que não se constata qualquer contrariedade à Constituição unicamente por gerar a lei ônus à Administração Pública."
"O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, **sendo lícito ao PoderLegislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos** ."
"Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, **exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.** " (grifei ADIn nº 2.110.879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).
"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER AÇÃO IMPROCEDENTE."
(...)
"... a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados **não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo** ." (grifei - ADIn nº 2.157.375-74.2016.8.26.0000 v.u. j. de 01.02.17 Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**).
Mais não é preciso acrescentar.
3. Julgo improcedente a ação.
EVARISTO DOS SANTOS
Relator

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR